



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01889/09

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Objeto: Licitação Tomada de Preços nº 51/2.008

Responsável: Raimundo Gilson Vieira Frade

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL- ADMINISTRAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 51/2.008. SUPLAN/PB. **Não formalização do instrumento contratual. Perda de objeto. Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00239/2.014

RELATÓRIO

O Processo **TC Nº 01889/09** versa sobre Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2.013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a reforma e ampliação do prédio onde funciona a Casa Educativa Antigo Bom Pastor, em João Pessoa/PB.

Em 30.06.2.009, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas deste Tribunal, decidiu por meio do Acórdão AC2-TC- 1476/2.009:

1. Julgar regular a mencionada licitação;
2. Recomendar à atual administração da SUPLAN-PB, o imediato envio do Contrato decorrente do referido procedimento licitatório ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.
3. Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra objeto da citada licitação.

Ao tomar ciência do Acórdão AC2-TC-Nº 1.476/2.009, o Diretor da SUPLAN/PB, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, encaminhou documento de fls. 1.586/1.587, informando que o instrumento contratual em questão não chegou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01889/09

a ser firmado, em decorrência de motivações que ensejaram maior análise do projeto para melhor adequação do objeto.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após realizar em 11/03/2014, diligência *junto à SUPLAN*, obteve cópia do ato anulatório da presente licitação, motivada pela falta de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a obra licitada (fls. 1.591/1.592).

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR:

Diante das conclusões da auditoria, voto pelo arquivamento dos autos deste processo por perda de objeto, tendo em vista a anulação da mencionada licitação, conforme documentos de fls. 1.591/1.592.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 01889/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista a anulação da mencionada licitação, conforme documentos de fls. 1.591/1.592.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01889/09

Publique-se e cumpra-se.
TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2.014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons.Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público Especial

MFA